DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7368/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6799/2023
PROTOCOLO	: 2254601
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, FRANCIANI MARIANO FORNI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 64/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, para atendimento de pacientes sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de **R$ 996.093,43** (novecentos e noventa e seis mil noventa e três reais e quarenta e três centavos).

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, sugeriu a intimação dos responsáveis para justificar a utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, considerando que o responsável não trouxe nos autos nenhum laudo técnico e/ou outro documento similar que desse suporte à alegação apresentada de: "(...) **instabilidade de conexão com a internet, queda constante do sinal, (...)**", nos termos da ANA – DFS – 14784/2023, (fl. 415).

O Relator por sua vez, diante da proposta ofertada pela divisão competente, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas acerca da questão suscitada na análise técnica, conforme despacho n.º 15459/2023, (fls.416/417).

Após juntada das respostas às intimações, os autos foram encaminhados ao

Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que assim concluiu:

> *Desta feita, não se mostra crível a alegação do jurisdicionado de que "a adoção do pregão presencial foi mais vantajosa à Administração Pública Municipal, isso porque o certame demandou análise pormenorizada das propostas apresentadas pelas licitantes, a fim de identificar a detentora da melhor proposta, a exequibilidade dos preços e, ainda, eventual excesso nos valores ofertados (Fls.427).*
>
> *(...)*
>
> *(...) recomenda-se que, nas próximas contratações, o jurisdicionado utilize a modalidade indicada, e em caso contrário, que a justifique de forma documentada.*
>
> *Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas, na pessoa deste signatário, pronuncia-se pelo* ***ARQUIVAMENTO*** *do processo e prosseguimento do feito, não excluindo, no entanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, (****PAR – 3ª PRC – 9162/2023****).*

É o relato necessário. Passo as razões de decidir.

O Município de Paranaíba/MS, visando adquirir medicamentos da farmácia básica para atender à demanda da Secretaria de Saúde, instaurou o procedimento em análise, utilizando-se da modalidade Pregão Presencial, instituído pela Lei n.º 10520/2002.

O Pregão, surgiu como forma de desburocratizar o procedimento licitatório, visando à celeridade nas contratações, uma vez que nessa modalidade é possível a inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Assim, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada, reduzindo drasticamente a burocracia e os custos aos cofres públicos.[1]

Essa modalidade de licitação, é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do citado Diploma Legal.

[1] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-de-licitacao-pregao/407273709

Nas licitações de registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a preferência é o meio eletrônico, conforme cita o art. 2-A, da Lei 10.520/2002.

A Resolução nº 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Anexo VIII, item 5.1, letra C, estabelece a relação de documentos que são de remessa obrigatórias para análise prévia. Dentre esses, a justificativa de não utilização do pregão eletrônico.

O gestor responsável, alegou que em decorrência da péssima qualidade no serviço de internet, adotou a forma presencial, conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2023.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2023

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Básica, para atendimento de pacientes, conforme protocolo médico do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS.

A adoção do pregão na forma presencial em substituição ao pregão eletrônico justificasse em decorrência da péssima qualidade no serviço de internet, ficando inviável a utilização do pregão eletrônico. A instabilidade da conexão, bem como a queda constante do sinal são os principais fatores que impedem a contratação através do uso de tecnologia de informação por tratar-se de forma que depende exclusiva e diretamente da qualidade dos serviços de internet, o que não existe no Município de Paranaíba-MS.

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, há de se pontuar que não é o bastante para comprovar a inviabilidade do uso da modalidade eletrônica, uma vez que, conforme apontado pelo corpo técnico, "*foram localizados cinco pregões no Portal Comprasnet*[2] *realizados pela Prefeitura de Paranaíba, três deles realizados em março de 2022*".

[2] Disponível em http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata4.asp. Acesso em 05/06/2023

Oportuno mencionar que, a inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, significa dizer que algo não pode de forma alguma ser executado, não possa ser realizado, não é possível, factível. Perceba-se que a palavra inviável reveste significado categórico e, de certa forma, absoluto. É aquilo que efetivamente não pode ser feito, não por questão de inconveniência, por não se mostrar o meio mais adequado dentre outros existentes, mas porque é verdadeiramente impossível de ser feito.

Ainda que a Lei 10.520/2002 não torne obrigatório a modalidade eletrônica, a sua não utilização deve ser robustamente fundamentada, o que não foi o caso.

Entretanto, considerando que na análise prévia esta foi a única questão relevante suscitada e, que não foram encontrados outros apontamentos/inconsistências capazes de macular o prosseguimento do feito; considerando a possibilidade do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO:***

I - Pela **extinção** e **arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos dos art. 154, e art. 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **recomendação** aos gestores responsáveis que, nas próximas contratações utilize a modalidade eletrônica para o pregão e, em caso contrário, que a justificativa apresentada seja o bastante para demonstrar **a impossibilidade** da não utilização, com robusta fundamentação e comprovação.

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju